



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 100

Disponibilização: terça-feira, 07 de junho de 2022

Publicação: quarta-feira, 08 de junho de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	2
02ª Zona Eleitoral	25
11ª Zona Eleitoral	31
12ª Zona Eleitoral	33
15ª Zona Eleitoral	36
28ª Zona Eleitoral	42
30ª Zona Eleitoral	44
31ª Zona Eleitoral	53
34ª Zona Eleitoral	60
Índice de Advogados	62
Índice de Partes	63
Índice de Processos	66

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA**PORTARIA Nº403/2022**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463, de 13/09/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DO FAVORECIDO	DO CARGO/FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO /EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Norival Navas Neto	AJ/CJ-3	Brasília - DF / Reunião de Secretários e Coordenadores de Orçamento da Justiça Eleitoral	1 a 3/6/2022	2,5	R\$ 1.261,92	800865 e 800866
Marcus Vinicius de Moraes Corrêa	TJ/CJ-2	Brasília - DF / Reunião de Secretários e Coordenadores de Orçamento da Justiça Eleitoral	1 a 3/6/2022	2,5	R\$ 1.261,92	800865 e 800866

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 06 /06/2022, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1196031 e o código CRC 3777F21C.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÃO****PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600066-57.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600066-57.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600066-57.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem e com fundamento nos arts. 62, 137 e 162 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a Secretaria Judiciária INTIMA o interessado PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os arquivos com os conteúdos das inserções ocorridas nos dias 09, 13, 16, 20 e 30/05/2022, (Decisão ID n. 11395102), nos termos do art. 17 da Resolução TSE n. 23.679/2022.

Aracaju (SE), em 7 de junho de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

SEPRO I - COREP/SJD

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600133-22.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600133-22.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : CAIO MARCELO DE ALBUQUERQUE CARDOSO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600133-22.2022.6.25.0000

SERVIDOR: CAIO MARCELO DE ALBUQUERQUE CARDOSO

INTERESSADO: JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

Vistos etc.

O Juízo da 1ª Zona Eleitoral solicita a requisição de CAIO MARCELO DE ALBUQUERQUE CARDOSO, servidor do Instituto Federal de Sergipe - IFS, lotado no Campus Lagarto, ocupante do cargo de Assistente em Administração no seu órgão de origem a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se no ID 11420425, descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem.

Consta no ID nº 11422543, cópia do diploma de conclusão de curso de Mestrado Profissional.

Avistável no ID 11422321, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), informando que o referido servidor nunca foi requisitado anteriormente pela Justiça Eleitoral.

Com vista dos autos, no ID 11423426, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório. Decido.

O caso em tela trata da solicitação de requisição, pelo Juízo Eleitoral da 1ª Zona de Aracaju, de servidor do Instituto Federal de Sergipe - IFS, lotado no Campus Lagarto, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório na aludida Zona.

A Resolução do TSE nº 23.523/2017, a qual trata da requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, no seu art. 5º, § 2º, dispõe o seguinte:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

(...)

§ 2º A critério do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, os juízes eleitorais poderão requisitar servidores para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais do interior, no âmbito de sua jurisdição. (grifos acrescidos)

(...)"

Da leitura do dispositivo acima transcrito, depreende-se que é permitida a requisição de servidores pelos juízes eleitorais apenas no âmbito de sua jurisdição, o que não se deu no presente caso, uma vez que o servidor em tela se encontra lotado fora da jurisdição do Juízo requerente, o que torna impossível o deferimento do pedido.

Nessa linha, decisão do TRE/GO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS. ÓRGÃO INDICADO FORA DO ÂMBITO DE JURISDIÇÃO DA ZONA REQUISITANTE. ART. 5º, § 2º RES. TSE 23.523/2017. PEDIDO INDEFERIDO.

(Processo Administrativo 1298 - 0600174-72.2018.6.09.0000, Anápolis, Goiás, relator Juiz Rodrigo de Silveira, julgado em 19/07/2018)

Ante o exposto, considerando que o servidor se encontra lotado fora do âmbito de jurisdição da Zona requisitante, indefiro o pedido, nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução do TSE nº 23.523 /2017.

Aracaju (SE), em 2 de junho de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000118-88.2011.6.25.0000

PROCESSO : 0000118-88.2011.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXECUTADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000118-88.2011.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

O partido Democratas (DEM) requereu a liberação de valores bloqueados via sistema Sisbajud (R\$ 115.525,90 - ID 11374825), nas contas correntes nº 66.095-7 e 64.228-2 (Banco do Brasil, agência 1402-8), que seriam destinadas à movimentação dos recursos provenientes do Fundo Partidário (ID 11374847).

A exequente apresentou a petição ID 11379288, sustentando a possibilidade de penhorar recursos dessa natureza e pediu a manutenção do bloqueio.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo reconhecimento da penhorabilidade de tais valores e pelo indeferimento do pedido do partido (ID 11380674).

A tramitação do feito foi suspensa até que a Corte julgasse pedido semelhante efetuado em outro processo (ID 11385650), e, após a retomada do seu curso normal, o partido União Brasil (UNIÃO), resultante da fusão do DEM com o PSL, foi intimado para constituir advogado e integrar a lide (ID 11415571), mas permaneceu inerte (ID 11426239).

É o relatório. Decido.

Conquanto tenha constado no despacho ID 11415571 que a inércia do novel partido (União Brasil) acarretaria a desconsideração do pedido feito no ID 11374847, verifica-se que a advertência não seria cabível uma vez que a petição (ID 11374847) foi apresentada em 17/12/2021, quando a agremiação postulante (Democratas) ainda existia, já que a fusão ocorreu em 08/02/2022.

Assim, passo a apreciar a postulação formulada na petição ID 11374847.

Conforme relatado, o executado pediu a liberação do valor bloqueado nas contas bancárias nºs 66.095-7 e 64.228-2, alegando que elas se destinariam à movimentação de recursos do Fundo Partidário, o que foi confirmado nos autos do CumSen 0000249-97.2010 (ID 11374851).

O presente cumprimento de sentença constitui fase executiva da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010 (PC nº 118-88.2011.6.25.0000), a qual foi desaprovada por esta Corte, por meio do Acórdão nº 568/2012 (ID 7145768), com a seguinte determinação:

b) O recolhimento integral ao erário, pelo Diretório Regional, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, da quantia de R\$ 57.706,88 (cinquenta e sete mil, setecentos e seis reais e oitenta e oito centavos), relativa aos créditos de origem não identificada e à aplicação irregular de valores oriundos do Fundo Partidário, em obediência aos artigos 6º e 34 da Resolução TSE nº 21.841/04, atualizados monetariamente pela variação acumulada do IPCA, do mês de ingresso na conta do partido até o mês de sua efetiva restituição aos cofres públicos (art. 37 da Resolução TSE nº 21.841/2004);

Quanto aos recursos provenientes do Fundo Partidário, esta Corte Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a regra da impenhorabilidade prevista no artigo 833, XI, do Código de Processo Civil (CPC), deve ser mitigada para permitir a utilização de valores oriundos desse fundo para fazer o ressarcimento ao Erário, no caso de malversação de verbas do próprio fundo, limitando-se a constrição a 35% desses recursos, recebidos desde janeiro do corrente ano ou a receber até a quitação integral do saldo devedor, a fim de não inviabilizar o funcionamento do partido político (*Ag no CumSen 0000086-15.2013, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 26/04/2022; Ag no CumSen*

0000055-87.2016, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 28/03/2022; QO em PC 0000330-36.2016, Rel. Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 22/03/2022).

Como se vê, o reconhecimento da penhorabilidade parcial dos recursos da espécie, pela Corte, alcança apenas os valores recebidos pelos órgãos partidários a partir de janeiro de 2022.

Na espécie, a indisponibilização do valor, via Sisbajud, ocorreu em 15/12/2021 (ID 11374825), data não abrangida pelas decisões desta Corte, que estabeleceu mitigação à intangibilidade dos valores recebidos do Fundo Partidário apenas a partir de janeiro de 2022, justamente para não prejudicar o funcionamento do partido.

Desse modo, estando comprovado que a indisponibilização de valores nas contas bancárias nºs 66.095-7 e 64.228-2 (Banco do Brasil, agência 1402-8), destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário (ID 11379320), ocorreu em data anterior ao período fixado pelo plenário, defiro o pedido encartado no ID 11374845, para determinar o desbloqueio do valor tornado indisponível nas referidas contas (R\$ 115.525,90).

Considerando a ausência de manifestação do executado acerca do ativo financeiro tornado indisponível, por meio eletrônico, no valor de R\$ 90,91:

1. CONVERTO em PENHORA o montante bloqueado por meio do sistema Sisbajud (ID 11374825), no Banco do Estado de Sergipe (R\$ 90,91), conforme determinação contida no § 5º do referido artigo do CPC.

Em consequência, DETERMINO:

2. a INTIMAÇÃO do executado, para conhecimento da penhora realizada (artigo 841 do CPC) e início de contagem do prazo legal (15 dias - CPC, artigo 915) para oposição de eventual impugnação.

Eventuais embargos/impugnação deverão seguir o procedimento previsto no artigo 920 do CPC, também aplicado ao cumprimento de sentença, conforme disposto no Enunciado nº 94, da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Em razão da falta de constituição de advogado pelo partido executado (União Brasil), nos presentes autos, intime-se a agremiação por intermédio de seu presidente e de seu tesoureiro (ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA e FERNANDO ANDRÉ PINTO DE OLIVEIRA).

Publique-se. Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), 30 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600167-14.2020.6.25.0017

PROCESSO : 0600167-14.2020.6.25.0017 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora da Glória - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE(S) : BRENA MARIA VIEIRA DE MENESES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600167-14.2020.6.25.0017

Recorrente: Brena Maria Vieira de Meneses

Advogado: Fabiano Freire Feitosa - OAB/SE nº 3.173

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Brena Maria Vieira de Meneses (ID 11430905), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11427819) da relatoria do Juiz Carlos Pinna de Assis Junior que, por unanimidade de votos, concedeu parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral e desobrigar a recorrente de recolher ao erário a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), mantendo, porém, a desaprovação das suas contas de campanha, relativas às Eleições 2020.

Alegou a insurgente que apresentou devidamente a sua prestação de contas, juntando a documentação exigida pela legislação eleitoral e, ao ser intimada sobre a análise técnica, manifestou-se dentro do prazo legal, não obstante remanescer dívida de campanha, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), assumida pela agremiação partidária.

Disse que apesar da manifestação e documentação colacionada aos autos, que certamente ensejariam a aprovação das contas, o magistrado decidiu desaprová-las, sendo acompanhado pela Corte, nesse particular.

Rechaçou o acórdão combatido, alegando violação ao artigo 30, inciso II da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), sob o argumento de, não obstante subsistir a dívida de campanha, o valor indicado na nota é irrisório, não havendo má-fé de sua parte e a falha detectada nos autos, por se tratar de mera irregularidade formal, não maculou a confiabilidade e regularidade das suas contas, devendo incidir, na sua ótica, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las com ressalvas.

Sob esse aspecto, apontou dissídio jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral⁽¹⁾ e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Espírito Santo⁽²⁾ e Rio Grande do Norte⁽³⁾, afirmando que estes, diante de um caso similar, aprovaram as contas, com ressalvas, de candidatos que tiveram detectadas em sua análise contábil irregularidades de natureza formal, cujos valores foram irrisórios, e não afetaram a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁴⁾ e artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988⁽⁵⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação ao artigo 30, inciso II da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

Lei 9.504/1997

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhe comprometam a regularidade;
IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas." (Grifo nosso)

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, por entender que a falha detectada nos autos, relativa à subsistência de dívida de campanha no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por ser de natureza formal e se tratar de quantia ínfima, não comprometeu a confiabilidade e regularidade das contas.

Aduziu que inexistiu má-fé e que a irregularidade constatada possuiu valor irrisório, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo necessidade de desaprovação das suas contas.

Observa-se, dessa maneira, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁶⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁷⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do Tribunal Superior Eleitoral e outros Tribunais Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida e cientificada a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 1º de junho de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 71239, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 29/05/2019, Página 100; Recurso Especial Eleitoral nº 32812, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2018.

TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 32812, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2018

2. TRE-ES - PC: 060148528 VITÓRIA - ES, Relator: FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, Data de Julgamento: 10/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 19/06/2020, Página 2/3;

3. TRE-RN - RE: 060066047 CANGUARETAMA - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 08/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/06/2021, Página 02/03

4. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

5. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-98.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600417-98.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO : ABNER SCHOTTZ MAFORT
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO : YANDRA BARRETO FERREIRA
INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600417-98.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, FABIO SANTANA VALADARES, YANDRA BARRETO FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ABNER SCHOTTZ MAFORT, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) INTERESSADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS

- SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) INTERESSADO: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

DESPACHO

Tendo em vista que o Tribunal Superior Eleitoral deferiu, na sessão de 08/02/2022, o registro do estatuto e do programa partidário do partido União Brasil - UNIÃO (Fusão do Democratas - DEM e do Partido Social Liberal - PSL), com execução imediata da decisão, conforme o Processo de Registro de Partido Político (PRP) nº 0600641-95.2021.6.00.0000, DETERMINO que seja intimada a nova agremiação, por intermédio de seu presidente e de seu tesoureiro (ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA e FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA), para, no prazo de 3 (três) dias, juntar procurações do partido e deles próprios (presidente e tesoureiro), sob pena de regular prosseguimento do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).

Em cumprimento ao disposto no artigo 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ABRA-SE VISTA aos referidos interessados - órgão estadual do partido, seu presidente e seu tesoureiro - para manifestarem-se sobre o relatório da unidade técnica (RPED 7/2022 - ID 11406682) e sobre os demais documentos/informações avistados nos autos, assim como para complementar a documentação se necessário, por meio de advogado constituído, no mesmo prazo de 3 (três) dias. Cumpra à Secretaria do Tribunal (SJD/SEPRO) retificar a autuação, para incluir no polo e nova agremiação partidária e seus presidente e tesoureiro.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Aracaju(SE), em 25 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600101-17.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600101-17.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600101-17.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO (ID 11426853)

Conforme certificado no ID 11420718, e confirmado no sistema SGIP, o diretório estadual sergipano do partido requerido encontra-se inativado desde 27/04/2022, encontrando-se ele sem órgão diretivo oficial neste estado.

Nessa hipótese, prevê a Resolução TSE 23.571/2018 que "*a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra órgão de direção partidária superior, sem que isso implique alteração da competência estabelecida no § 1º.*"

Assim sendo, considerando que a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 54-G da Resolução TSE 23.571/2018, inserido pela Res. TSE 23.662/2021, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, determino a citação do diretório nacional do Partido Social Cristão (PSC), nas pessoas de seus representantes legais, fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que ele, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceituam os artigos 54-H e 54-N da primeira resolução.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 23 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

DECISÃO (ID 11417444)

Considerando que a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 54-G da Resolução TSE 23.571/2018, inserido pela Res. TSE 23.662/2021, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, determino a citação do órgão estadual sergipano do Partido Social Cristão (PSC), nas pessoas de seus representantes legais, fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que ele, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceitua o artigo 54-H da primeira resolução.

Intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral, para tomar ciência do teor da certidão ID 11417133, que informa a existência, no sistema SICO, de contas julgadas não prestadas pelo partido, relativas às eleições de 2014, para tomar as medidas que entender cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju, 26 de abril de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600903-54.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600903-54.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

EXECUTADO (S) : AIRTON COSTA SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

EXECUTADO (S) : ELEICAO 2018 AIRTON COSTA SANTOS DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600903-54.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): ELEICAO 2018 AIRTON COSTA SANTOS DEPUTADO FEDERAL, AIRTON COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO(S): MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) EXECUTADO(S): MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DESPACHO

Em referência à petição ID 11432039, esclareça-se que os documentos IDs 11417266 e 11417267 estão anexos à certidão ID 11417265.

Devido à natureza sigilosa dos documentos, incumbe à SJD/SEPRO conceder autorização de acesso ao advogado da União, caso ainda não a tenha concedido.

Aracaju(SE), em 3 de junho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600220-75.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600220-75.2022.6.25.0000 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0600220-75.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

DECISÃO

Vistos etc.

O órgão de direção do PARTIDO PATRIOTAS em Sergipe, ajuizou a presente ação, com pedido de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE, afirmando, para isto, que essa legenda incorporou o Partido Republicano Progressista - PRP, de modo que, com esse ato, a "agremiação absorveu as obrigações eleitorais pendentes daquela que fora incorporada".

Alega o peticionante que, em decorrência de processos com "decisões que declararam como não prestadas/desaprovadas as contas da antiga agremiação PRP referente aos exercícios financeiros

de 2012 a 2014, 2017 e 2018 e do PATRIOTAS nos exercícios financeiros de 2016 e 2017", encontra-se impossibilitada de receber recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e Fundo Partidário (FP), situação que lhe prejudicará na eleição deste ano.

Aduz que a previsão na alínea a, inc. II, art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, de suspensão do repasse aos partidos de contas do FP e FEFC consistiria violação ao princípio da reserva legal, considerando o disposto no art. 37 e 37-A da Lei dos partidos políticos, bem como a ADI 6032.

Argumenta que as sanções para as hipóteses de não apresentação ou desaprovação de contas "foram sensivelmente limitadas pelo legislador originário que visou ao máximo garantir às siglas partidárias o acesso ao pleito eleitoral bem como o restabelecimento de quotas do fundo eleitoral e partidário". Nesse sentido, cita o art. 32, § 5º, e art. 37, §§ 2º e 9º, ambos da Lei 9.096/95.

Sustenta que, de acordo com o § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95, a sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por contas não prestadas não pode exceder 12 (doze) meses, razão pela qual existe o direito de restabelecimento do repasse de cotas do referido fundo ao partido, relativo ao processo nº 0600344-63.2019.6.25.0000, cujo trânsito em julgado ocorreu 27/10/2020.

Alega que o art. 80, II, a, da Resolução TSE nº 23.670/2019, que estabeleceu como sanções, em caso de contas não prestadas, a perda do direito ao recebimento de quotas do FP e do FEFC enquanto durar a inadimplência, bem como a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, não pode ser aplicada às contas de exercícios anteriores à sua edição, sob pena de violar os princípios da "segurança jurídica, vedação da retroatividade da lei restritiva de direitos e anterioridade da regra restritiva de direitos consagrados no art. 5º da Constituição Federal".

Diz também o requerente que seria desproporcional a aplicação de sanção, como a que ocorreu nas contas de 2012, com incidência de efeitos até os dias de hoje.

Do exposto, requer a concessão da tutela cautelar de maneira antecipada, com o fim de lhe garantir (a) o direito de participar das eleições 2022; (b) a incolumidade das anotações do partido em Sergipe; (c) a suspensão dos efeitos das sanções contidas no sistema SICO deste TRE, bem como as que vierem a ser registradas no referido sistema durante o segundo semestre de 2022; (d) o direito de receber cotas do FP e FEFC durante o 2º semestre de 2022. No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

De início, saliento que, por não vislumbrar nos autos os requisitos da tutela cautelar em caráter antecedente, previstos nos artigos 305 a 310 do CPC, determino seja este processo reatuado na classe de PETIÇÃO CÍVEL, com pedido de tutela antecipada.

Como se observa, este processo diz respeito a prestações de contas relativas ao órgão de direção do PRP (Partido Republicano Progressista) em Sergipe (contas 2012 a 2014, 2017 e 2018), agremiação incorporada ao Patriotas, em decisão de 28/03/2019 (<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/tse-aprova-incorporacao-do-prp-ao-patriota>), bem como a prestações de contas do próprio partido requerente, dos anos de 2016 e 2017.

O partido Patriotas busca, entre outras medidas, a suspensão dos efeitos de decisões proferidas nos referidos processos, com o fim de que lhe seja permitido receber recursos do FP e FEFC, durante o segundo semestre deste ano.

Convém enfatizar que a Jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que a agremiação partidária incorporadora substitui o partido incorporado nos direitos e deveres, inclusive no que tange às penalidades aplicáveis por descumprimento das obrigações do ente incorporado quando ainda em atividade (AgR-AI nº 0601017-29/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 16.9.2020).

Não obstante, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 111/2021, cujo art. 3º, inc. I, assim dispõe:

Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado; [grifei]

(...)

Portanto, é forçoso constatar que, com a edição da referida norma, não há que se falar em aplicação ao partido incorporador de sanção anteriormente imposta ao partido incorporado, até a entrada em vigor de lei disciplinadora da matéria, a não ser que sobre essa decisão tenha incidido os efeitos da coisa julgada material.

Isto porque, como se sabe, a coisa julgada material constitui cláusula pétrea, consagrada no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, não se admitindo, por isso, que esse instituto seja objeto de modificação por emenda constitucional, em razão da limitação material expressa no art. 60, § 4º, IV, da mesma Carta Política.

Vale lembrar que, em relação aos processos de prestação de contas, não faz coisa julgada material a decisão que julga as contas como não prestadas, em razão de norma expressa permitindo a regularização da situação de inadimplência a qualquer tempo.

É preciso enfatizar, ademais, que o inc. I do art. 3º da EC nº 111/2021 estabelece que as "sanções" impostas ao partido incorporado não serão aplicadas ao partido incorporador, o que afasta a incidência desse dispositivo a outras medidas de caráter não sancionatório.

Assim, impõe, em um primeiro momento, verificar o teor das decisões proferidas nos processos de prestação de contas do PRP em Sergipe, indicados pelo requerente, excluindo desta análise as contas de campanha das eleições 2018 (ID 11432114), porquanto, em relação a esta, foi concedida parcial antecipação de tutela no processo RROPCE nº 0600104-69.2022.6.25.0000, "para afastar a sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário a que faria jus a direção regional/SE do Patriota - PATRIOTA, que lhe foi imposta por decisão proferida nos autos da PC nº 0601558-26.2018.6.25.0000".

No que concerne às prestações de contas dos exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2014 do órgão de direção do PRP em Sergipe foram proferidas as decisões consubstanciadas, respectivamente, nos acórdãos nº 290/2013 (PC nº 111-28.2013.6.25.0000), nº 480/2017 (PC nº 121-38.2014.6.25.0000) e nº 8/2018 (PC nº 102-95.2015.6.25.0000), sendo o acórdão alusivo às contas do exercício financeiro 2017 proferido na PC nº 0600213-25.2018.6.25.0000.

Dessas prestações de contas, foram julgadas como não prestadas, com determinação de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário enquanto o partido permanecer inadimplente, apenas aquelas relativas aos exercícios financeiros de 2012 e 2017, sanção que não se aplica ao partido incorporador, *in casu*, o partido Patriotas, por força do disposto no inc. I do art. 3º da EC nº 111/2021, como foi mencionado.

No que tange aos exercícios financeiros de 2013 e 2014 do PRP em Sergipe, as contas foram desaprovadas, como revelam os acórdãos deste TRE nº 480/2017 (PC nº 121-38.2014.6.25.0000), ID 11432106, e nº 8/2018 (PC nº 102-95.2015.6.25.0000), ID 11432108.

No primeiro processo, foi determinado o "recolhimento ao Fundo Partidário da quantia de R\$ 34.676,00 (trinta e quatro mil, seiscientos e setenta e seis reais), devidamente corrigida, a teor do disposto no art. 6º da Resolução TSE nº 23.841/2004, após o trânsito em julgado", além da "suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário ao mencionado partido, enquanto não esclarecida a origem desses recursos, conforme dispõe o art. 28, inciso I, da citada resolução".

No segundo, a determinação foi pelo "recolhimento ao Fundo Partidário da quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigida, com determinação de suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário, enquanto não esclarecida a origem desses recursos, conforme dispõe o art. 28, inciso I, da [Resolução TSE nº 23.841/2004]", permanecendo "a suspensão de repasses por mais 01 (um) mês, após comprovada a origem, por conta do disposto no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)."

Em relação à prestação de contas da direção estadual do Patriotas em Sergipe, verifico na PC nº 0600011-82.2017.6.25.0000, que as contas referentes ao exercício financeiro de 2016 foram julgadas como não prestadas, sendo determinada a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário para essa agremiação, enquanto persistir a inadimplência. As contas do exercício financeiro de 2017 foram desaprovadas, como se vê na PC nº 0600207-18.2018.6.25.0000, sem imposição de sanção.

Portanto, do que consta nos autos, constitui óbice ao partido requerente receber cotas do Fundo Partidário o fato de terem sido desaprovadas as prestações de contas do PRP, exercícios financeiros de 2013 e 2014, bem como o julgamento como não prestadas das contas do Patriotas no exercício financeiro de 2016.

No que diz respeito ao partido incorporado (PRP), embora sancionatória a determinação de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário no julgamento das contas dos anos 2013 e 2014, não se aplica, à hipótese, o inc. I do art. 3º da EC nº 111/2021, uma vez que, diferente das contas não prestadas, o trânsito em julgado torna indiscutível, dentro ou fora do processo, a decisão que desaprova a prestação de contas.

Insta observar que a Resolução TSE nº 23.607/2019, cujo art. 80, inc. II, alínea a, impõe ao partido político a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em caso de julgamento das contas como não prestadas, foi editada para as eleições municipais de 2020, não se aplicando às prestações de contas em destaque, porquanto relativas a exercício financeiro, com regulamentação própria, não havendo que se falar, por isso, em ofensa princípio da reserva legal, como aduz o partido requerente.

Equivoca-se também o requerente ao afirmar que estaria cumprida a determinação de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário ao diretório regional do Patriotas, imposta no julgamento da PC nº 0600344-63.2019.6.25.0000, em razão da não prestação de contas do exercício financeiro de 2018, sob o argumento de que a sanção não poderia ultrapassar 12 (doze) meses, de acordo com o § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95.

Com efeito, o art. 37-A da Lei 9096/95 dispõe, de maneira bastante clara, que "A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei", dizendo respeito o dispositivo citado pelo requerente à sanção imposta em caso de contas desaprovadas.

Pois bem. Restou demonstrado, da análise dos autos, que a direção regional do Patriotas em Sergipe não apresentou contas referentes aos exercícios financeiros de 2016 e 2018 (PC nº 0600344-63.2019.6.25.0000), cuja consequência imediata é a "suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência". Evidenciado, ainda, que constitui impedimento desse partido receber cotas do Fundo Partidário a desaprovação de contas dos exercícios financeiros 2013 e 2014 do partido incorporado (PRP).

Não obstante, § 5º do art. 32 da Lei 9096/95, Lei dos Partidos Políticos, prevê que "A desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral". Ademais, o art. 37, § 9º, da referida lei, textualiza que:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

(...)

§ 9^o O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

Ora, como é cediço, os partidos políticos mantêm a sua estrutura partidária, basicamente, com recursos financeiros recebidos de fundo público, inferindo-se, daí, que a suspensão integral de tais verbas, como determinado nos processos aqui relacionados, pode importar, no mínimo, em restrições à participação da direção regional do Patriotas no pleito eleitoral que se avizinha.

Dessarte, presentes os requisitos previstos no art. 300, caput, do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada, para

I - afastar, por força do inc. I do art. 3º da EC nº 111/2021, a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário a que faria jus a direção estadual do Patriotas em Sergipe, que lhe foi imposta por decisão proferida na PC nº 111-28.2013.6.25.0000 e PC nº 0600213-25.2018.6.25.0000;

II - afastar, apenas durante o segundo semestre do ano em curso, a suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário a que faria jus a direção estadual do Patriotas em Sergipe, que lhe foi imposta por decisão proferida nos seguintes processos: PC nº 121-38.2014.6.25.0000; PC nº 102-95.2015.6.25.0000; PC nº 0600011-82.2017.6.25.0000 e PC nº 0600344-63.2019.6.25.0000.

Intime-se o partido requerente e dê-se vista ao MPE.

Aracaju (SE), em 06 de junho de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600242-36.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600242-36.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR : **JUIZ AUXILIAR MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO**
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO(S) : FABIO CRUZ MITIDIERI
REPRESENTANTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600242-36.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: FABIO CRUZ MITIDIERI

DECISÃO

Trata-se de representação do Diretório Estadual do partido Podemos contra Fábio Cruz Mitidieri, a imputar-lhe a prática propaganda eleitoral antecipada irregular, em relação ao pleito eleitoral de 2022 (ID 11432749), a afirmar que, no dia 3/6/2022, o segundo publicou em seu perfil na rede social Instagram (URL: <https://www.instagram.com/depfmitidieri/>) "vídeo de evento político partidário, com ampla exposição de banners, outdoor, imagens de pessoas gesticulando com as

mãos o número de urna 55 e jingle de campanha, que evidenciam sua candidatura ao governo do Estado de Sergipe, além de uma espécie de brinde (leque) com a divulgação do número de urna", com as expressões: "CHAMA 55, FÁBIO" e "CHAMA NO 55 QUE É FÁBIO!" .

Assevera que essas imagens e essas "palavras mágicas" caracterizariam a propaganda eleitoral antecipada irregular, pois: 1) houve pedido explícito de voto, o que é proibido pela legislação eleitoral em período pré-eleitoral; 2) foi utilizado meio vedado para a divulgação dessa propaganda, no período permitido; e 3) ficou demonstrado o caráter eleitoral da propaganda.

Aduz ser necessário saber "o quanto já se gastou em tais eventos, travestidos de intrapartidários, porém, largamente publicados na Internet (redes sociais)" e que esses encontros, que "deveriam ser internos e fechados", foram utilizados como forma de veiculação de "propaganda antecipada irregular" em perfis nas redes sociais do representado.

Conclui que, por ter sido evidenciada a irregularidade na propaganda eleitoral antecipada praticada pelo representado, é necessária a aplicação das penalidades cabíveis, a fim de "evitar o desequilíbrio e a falta de isonomia nas campanhas eleitorais".

Alega estarem presentes os requisitos autorizativos da concessão da tutela de urgência e requer a "imediate suspensão/retirada da propaganda irregular, disponível na URL: *Instagram*: <https://www.instagram.com/p/CeVxUJsFcan/> e de qualquer outro meio de comunicação (WhatsApp, redes sociais, etc.); no mérito, pede a procedência do pedido para o representado ser impedido de realizar a propaganda irregular ora combatida e ser condenado ao pagamento de multa.

É o relatório. Decido.

O representante sustenta que a plausibilidade do direito evocado estaria no disposto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, o qual "proíbe a propaganda eleitoral, sob qualquer forma, antes do dia 15 de agosto de 2022"; ao passo que o risco de dano em razão da demora do provimento final de mérito decorreria do fato de que a não concessão da liminar ensejaria "dano irreparável aos demais candidatos ao cargo de Governador do Estado de Sergipe, concorrentes do representado, na medida em que restou quebrada a equidade entre os candidatos com a postura da parte requerida". O art. 36 da Lei nº 9.504/97 impede a propaganda eleitoral até o dia 15/08/2022, sendo que o artigo 36-A disciplina não configurar "propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet":

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifos acrescidos)

Sobre o tema, no Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE estabeleceu diretrizes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada: a) pedido explícito de voto; b) a utilização de formas vedadas durante o período oficial de propaganda; ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

De acordo com a diretriz de aplicação da lei federal estabelecida pelo TSE, para que se caracterize o pedido de voto é prescindível que o indivíduo valha-se somente de expressões claras, diretas, tais como "vote em mim", sendo suficiente que, de acordo com as particularidades do caso concreto, demonstre-se que o real intento existente por trás das declarações feitas seja atrair o eleitor.

Não se olvida que "com o advento da Lei 13.165/2015 e a conseqüente alteração sucedida no âmbito do art. 36-A da Lei das Eleições, bem como até mesmo já considerando a evolução jurisprudencial do tema, a configuração da infração ao artigo 36 da Lei 9.504/97, em face de fatos relacionados à propaganda tida por implícita, ficou substancialmente mitigada, ante a vedação apenas ao pedido explícito de votos e com permissão da menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão a plataforma e projetos políticos (art. 36-A, I)" (REspe 85-18, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 13.9.2017).

Postas essas premissas, no caso, não parece haver prova suficiente nesta fase processual de ter havido "pedido explícito de votos", pois a alegação do representante é fundada basicamente em um esforço de interpretação a fim de contextualizar uma situação de propaganda extemporânea.

Relembro, por fim, que o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito de voto, não acarreta irregularidade por si só.

Imperioso destacar, também, que, em uma análise preambular dos autos, verifica-se que o representado não se utilizou de meio de veiculação de propaganda vedado no período eleitoral, como afirmou o representante, já que a veiculação foi feita em seu perfil na rede social do *Instagram*, não ensejando, desse modo, a aplicação do artigo 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

No caso concreto e em análise superficial, não parece ter havido propaganda antecipada, especialmente porque um sem número de "pré-candidatos" parecem atuar do mesmo modo, inclusive na esfera federal, sem notícia da maiores conseqüências por parte do TSE.

Ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.672/2021), em relação ao fundamento da propaganda eleitoral antecipada.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, os autos deverão vir imediatamente conclusos.

Intime-se o representante, via DJe.

Aracaju, na data da assinatura eletrônica

JUIZ MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-61.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600014-61.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : HANS WEBERLING SOARES

INTERESSADO : SERGIO COSTA VIANA

INTERESSADO : ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA

INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600014-61.2022.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA os INTERESSADOS (PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA, HANS WEBERLING SOARES, SERGIO COSTA VIANA, ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA, ANTONIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS), na pessoa do(as) seu(as) advogado (as), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 11430042) da Unidade Técnica juntado aos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600014-61.2022.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 7 de junho de 2022.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

SEPRO II - COREP/SJD

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600403-60.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600403-60.2020.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE(S) : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

TERCEIRA INTERESSADA : MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

TERCEIRA INTERESSADA : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600403-60.2020.6.25.0018

Recorrente: Partido Social Democrático - PSD (Diretório Municipal de Porto da Folha)

Advogada: Elaine Cristina Chagas Pereira - OAB/SE nº 9358

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Partido Social Democrático - PSD (Diretório Municipal de Porto da Folha), devidamente representado (ID 11432011), em face do Acórdão (ID 11427889), da relatoria do ilustre Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, em razão da ausência de comprovação da origem dos recursos financeiros para quitação de despesa com advogado, bem como o não recolhimento de R\$ 101,10 (cento e um real e dez centavos) não utilizado do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), determinando a devolução do respectivo valor ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão.

Em síntese, a agremiação recorrente disse que apresentou devidamente a prestação de contas de campanha, juntando a documentação exigida pela legislação eleitoral e que, ao ser intimado sobre a análise técnica, manifestou-se dentro do prazo legal, explicando item por item demonstrando a ausência de qualquer irregularidade com a juntada de documentos comprobatórios.

Relatou que apesar da manifestação e documentação colacionada aos autos, que certamente ensejariam a sua aprovação, o juiz de 1º grau equivocadamente decidiu em desaprová-la, motivando a interposição de Recurso Inominado à Corte Regional, a qual negou provimento, afastando algumas irregularidades apontadas pelo Juízo de piso, mas mantendo a desaprovação.

Rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), por entender que a suposta irregularidade detectada nos autos, por se tratar de falha meramente formal, não teve o condão de afetar à confiabilidade e a regularidade das contas, uma vez que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas efetuadas, afirmando que a inexpressividade do valor da irregularidade bem como a ausência de má-fé do prestador permitem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las com ressalvas. Citou nesse aspecto jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral⁽¹⁾.

Disse o recorrente que o motivo gerador da desaprovação das suas contas de campanha foi a ausência de comprovação da origem dos recursos financeiros para quitação de despesa com advogado, bem como o não recolhimento de R\$ 101,10 (cento e um real e dez centavos) não utilizado do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Afirmou que, embora não tenha apresentado as despesas com os serviços advocatícios e contábeis, tal falha não é capaz de afetar toda a prestação de contas de modo a ensejar à desaprovação, justificando que tais gastos sequer integram o limite da campanha.

Sob esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral⁽²⁾ e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal⁽³⁾ e Mato Grosso do Sul⁽⁴⁾, entendendo estes, diante de casos similares, que não se consideram gastos de campanha, não se sujeitando a registro, os serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional contencioso.

Ademais, defendeu a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar a prestação de contas com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor das irregularidades é módico, quando ausentes indícios de má-fé do prestador e também pela inexistência de prejuízo à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, mencionando como paradigmas decisões do Tribunal Superior Eleitoral⁽⁵⁾, e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Tocantins⁽⁶⁾ e Pará⁽⁷⁾.

Ressaltou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do recorrente, passo, desde logo, à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁸⁾ e 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁹⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Apontou o recorrente violação ao artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), o qual passo a transcrever:

Lei 9.504/1997

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

§2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Insurgiu-se, alegando ofensa ao artigo supracitado por entender que as falhas detectadas no acórdão vergastado, por ser mera irregularidade formal, não tiveram o condão de afetar a regularidade e confiabilidade da sua prestação de contas.

Sustentou que a contratação de serviços de advogado e de contador somente para a apresentação de prestação de contas não configura gasto de campanha, tornando-se por isso desnecessária a sua contabilização ou mesmo a emissão de recibo eleitoral para gastos dessa natureza.

Ademais, disse que a ausência dos recibos eleitorais relativos a tais serviços sequer devem conduzir à aprovação com ressalva em face de não constituírem receitas eleitorais propriamente ditas.

Salientou que não agiu de má fé e o valor da suposta irregularidade é inexpressivo considerado o montante de recursos arrecadados na campanha, afirmando ainda que embora não tenha apresentado na sua prestação de contas as despesas relativas aos serviços advocatícios e contábeis, tal irregularidade, por se tratar de mera falha formal, não lhes comprometeu à lisura nem a confiabilidade, devendo, portanto, incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de aprová-las, ainda que com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽¹⁰⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código

Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)⁽¹¹⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisão do Tribunal Superior Eleitoral e de outros Tribunais Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Em razão da inexistência de parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 6 de junho de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. AgR-REspe 636-15, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 5.4.2019; Recurso Especial Eleitoral nº 71239, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 29/05/2019, Página 100;

2. REsp 11549 TRE/SE 0600336-46.2020.6.25.0002, Relator: Min Benedito Gonçalves, Data de Publicação 23/03/2022

3. TRE-DF - PC: 240520 BRASÍLIA - DF, Relator: ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 28/09/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 18/3, Data 02/10/2017, Página 05

4. TRE-MS - RE: 46118 LADÁRIO - MS, Relator: TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, Data de Julgamento: 23/10/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1842, Data 27/10/2017, Página 09/12

5. Recurso Especial Eleitoral nº 71239, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 29/05/2019, Página 100; Recurso Especial Eleitoral nº 32812, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2018.

6. Prestação de Contas n 0601143-86.2018.6.27.0000, ACÓRDÃO n 1 de 30/07/2019, Relator (aqwe) MARCO ANTHONY STEVENSON VILLAS BOAS, Publicação.
7. TRE-PA - PC: 060193855 BELÉM - PA, Relator: JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 194, Data 18/10/2019, Página 8; TRE-PA - PC: 060170206 BELÉM - PA, Relator: LUZIMARA COSTA MOURA, Data de Julgamento: 19/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 198, Data 24/10/2019, Página 42.
8. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
9. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
10. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
11. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000021-04.2019.6.25.0002

PROCESSO : 0000021-04.2019.6.25.0002 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JOSE AMADEUS PEREIRA
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000021-04.2019.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: JOSE AMADEUS PEREIRA

SENTENÇA

Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público, para extinguir a punibilidade de José Amadeus Pereira.

Intime(m)-se.

Baixas/Anotações e comunicações necessárias.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0000002-95.2019.6.25.0002

PROCESSO : 0000002-95.2019.6.25.0002 PETIÇÃO CÍVEL (ARACAJU - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL : MARIA DE FATIMA DA SILVA MATIAS
ADVOGADO : ISMAEL ALMEIDA SANTOS FILHO (7182/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0000002-95.2019.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
RESPONSÁVEL: MARIA DE FATIMA DA SILVA MATIAS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ISMAEL ALMEIDA SANTOS FILHO - SE7182

SENTENÇA

Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público, para extinguir a punibilidade de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MATIAS.

Intime(m)-se.

Baixas/Anotações e comunicações necessárias.

EDITAL

EDITAL 642/2022 - LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

A Exmª Doutora ALINE CÂNDIDO COSTA, Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos lotes de nº 51, 52, 53 e 54/2022 em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 30 dias de maio de 2022. Eu, (LUCIANA DE MORAES TAVARES), Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MMª. Juíza Eleitoral.

ALINE CÂNDIDO COSTA - Juíza Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por ALINE CANDIDO COSTA, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 30/05/2022, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
--

EDITAL 652/2022 - LISTA DE RAES INDEFERIDOS

A Exmª Doutora ALINE CÂNDIDO COSTA, Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE RAES INDEFERIDOS

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram INDEFERIDOS os requerimentos dos eleitores abaixo relacionados, contidos também em relação.

ELEITOR INSCRIÇÃO OPERAÇÃO LOTE Motivo diligência: MOTIVO

Fernando Takarabe F De Lima 30194372178 Alistamento 49/2022 Diligência: Doc - Quit Militar

Jonathan Delfino Dos Santos 30195912186 Alistamento 49/2022 Diligência: Doc - Identidade

Josué Cavalcante Lopes 030194852178 Alistamento 49/2022 Diligência:Doc - Quitação Militar

Katiane Azevedo Gomes 030196512151 Alistamento 49/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Maria Beatriz Agostinho Santos 030196002100 Alistamento 49/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Wesla C Barros Do Nascimento 98139920540 Transferência 149/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Adrián Gustavo 030200572119 Alistamento 51/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Alan Victor Da S Militao 30197612194 Alistamento 51/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Gabrielle Santana Oliveira 030200972100 Alistamento 51/2022 Diligência: Doc - Identidade
Icaro G Andrade Santos 030199072178 Alistamento 51/2022 Diligência: Doc - Identidade
João Antônio Dantas Sobral 030199352127 Alistamento 51/2022 Diligência: Doc - Domicílio
João Victor Santos Bomfim 030201122186 Alistamento 51/2022 Diligência: Doc - Identidade
Laysa Blenda Oliveira De Jesus 028907282100 Revisão 51/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Luan Alves Bispo 030201512194 Alistamento 51/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Makeysu Costa Dos Santos 030197462151 Alistamento 51/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Maria Eduarda De Oliveira 030200422135 Alistamento 51/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Vitor Lucas Fontes Bispo 30200662100 Alistamento 51/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Vitor Silva Dos Santos 30200362194 Alistamento 51/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Anderson Augusto Dos Santos 30204492160 Alistamento 53/2022 Diligência: Doc - Quit Militar
Arthur Santos De Freitas Andrade 30204272151 Alistamento 53/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Damiana Thaise A Da Silva 020996912186 Transferência 53/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Edilton Alves 011397202194 Revisão 53/2022 Diligência: Doc - Identidade
Ivete Avani De Souza 166274800515 Transferência 53/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Livyo Santos De Souza 030204472100 Alistamento 53/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Manuel Miguel De J Santos 30204712127 Alistamento 53/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Sara Nobrega De Oliveira 161533050515 Transferência 53/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Adilson Quintino Dos Santos 030496062135 Alistamento 55/2022 Diligência: Doc - Identidade
Adle N Dias França 30495622186 Alistamento 55/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Alex Da Silva Ferreira 030205362100 Alistamento 55/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Elane Andrade Correia Lima 002359042496 Transferência 55/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Georgia Shamara S Feitosa 030207622127 Alistamento 55/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Jose Alair Dos S Silva 030205092135 Alistamento 55/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Kamila Souza Freire 150807890590 Transferência 55/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Maria Eduarda Maurício Marques 029395272151 Revisão 55/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Maria Letícia Sobral M De Santana 30207272143 Alistamento 55/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Pedro Henrique S Souza 030205612119 Alistamento 55/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Railan Conceição Santos 030205072178 Alistamento 55/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Suel Santos Silva 030206422119 Alistamento 55/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Victor Soares Dantas 030495172127 Alistamento 55/2022 Diligência: Doc - Identidade
Vitor A Lopes Pionorio 30495512127 Alistamento 55/2022 Diligência: Doc - Identidade
Adryan Luis S Magalhães 30197102143 Alistamento 50/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Arryane Dos Santos Barbosa 30195092186 Alistamento 50/2022 Diligência: Doc - Identidade
Bernadete Santana De Jesus 002269182100 Revisão 50/2022 Diligência: Doc - Identidade
Bruno Käuã Da C Vieira 30195822194 Alistamento 50/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Daiane Da Silva Borges 030197092100 Alistamento 50/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Deborah L Ramos Dos Santos 30195202194 Alistamento 50/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Deryk Faria Evangelista 30195172194 Alistamento 50/2022 Diligência: Doc - Identidade
Eliza Antônia P C Oliveira 030195972178 Alistamento 50/2022 Diligência: Doc - Identidade
Eudes D Gomes Farias 30195582160 Alistamento 50/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Francielli Lima Santos 026411092119 Transferência 50/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Gabriel Calazans Santos 030195012127 Alistamento 50/2022 Diligência: Doc - Domicílio

Glenda Lídice De O C Marinho 019971902178 Transferência 50/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Guilherme Goncalves De Jesus 30196622100 Alistamento 50/2022 Diligência: Doc - Quit Militar
Helen Milena A P Vieira 030196582127 Alistamento 50/2022 Diligência: Doc - Identidade
Icaro Caíque C Lopes 030195712135 Alistamento 50/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Kennes Mathaus S C Da Conceicao 30194412151 Alistamento 50/2022 Diligência: Doc - Quit Militar
Leina Gonçalves Silva 019462272119 Revisão 50/2022 Diligência: Doc - Identidade
Lucas Silva De Araújo 30194402178 Alistamento 50/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Luciana Nascimento De Oliveira 023517442119 Revisão 50/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Luciana Pacheco De Almeida 030195052151 Alistamento 50/2022 Diligência: Doc - Identidade
Luiz Bomfim Freire Neto 030194772160 Alistamento 50/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Luiz Felipe R Santos 030196472178 Alistamento 50/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Marcelo Ryan S Dos Santos 30194432119 Alistamento 50/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Matheus A Alves Dos Santos 30194642143 Alistamento 50/2022 Diligência: Doc - Quit Militar
Octavio A Chaves Prado 030196162178 Alistamento 50/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Pedro Henrique De Oliveira Gois 029472642143 Revisão 50/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Ryan Andrade Farias 030196192119 Alistamento 50/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Talita De Oliveira M Souza 019294871953 Transferência 50/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Victor E Dos Santos Santana 30195232135 Alistamento 50/2022 Diligência: Doc - Quit Militar
Ysmar Rickelman C Leite 030195652194 Alistamento 50/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Adams Almeida Da Rocha 030200032127 Alistamento 52/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Aline Do Nascimento Santos 022853412135 Transferência 52/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Ana Caroline Dário Oliveira 025493692186 Revisão 52/2022 Diligência: Doc - Identidade
Arlisson V F Domingues 30200072151 Alistamento 52/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Betania Alves Dutra 108600490310 Transferência 52/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Carlos Eduardo Dos Santos 30201042178 Alistamento 52/2022 Diligência: Doc - Quit Militar
Carlos Messias Dos S Filho 230665180175 Transferência 52/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Clayton Samario A A Costa 030200462160 Alistamento 52/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Danilo Ribeiro Araújo 030201252100 Alistamento 52/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Davi Nascimento Santos 30198562194 Alistamento 52/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Edilson Bomfim Dos S Junior 028933462100 Revisão 52/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Edvaldo Vieira Silva 19116782100 Transferência 52/2022 Diligência: Doc - Identidade
Fábio Alexandre S S Junior 030200822127 Alistamento 52/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Humberto Luís T Dos Santos 30199992194 Alistamento 52/2022 Diligência: Doc - Identidade
Ingrid Raiane Santos Gomes 30197802151 Alistamento 52/2022 Diligência: Doc - Identidade
Ingrid Vieira Dos Santos 167929450531 Transferência 52/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Jean Pablo Da Gama Farias 030197712160 Alistamento 52/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Jhonny Santos De Jesus 030198312135 Alistamento 52/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Joao Marcelo C Carneiro 141551830566 Transferência 52/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Joao Paulo Oliveira Lima 030200622186 Alistamento 52/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
João Pedro Bonifácio Da Costa 30198922151 Alistamento 52/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Joao Victor C Dos Santos 030199882135 Alistamento 52/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
João Victor S Do Nascimento 030197902127 Alistamento 52/2022 Diligência: Doc - Domicílio
João Victor Silva Pereira 030201522178 Alistamento 52/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Joeliton Arimateia Da Silva 30197672186 Alistamento 52/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Juan Alexandre S Da Costa 30200522100 Alistamento 52/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Kauê Victor Ferreira Pires 030201012127 Alistamento 52/2022 Diligência: Doc - Identidade
Layza G Menezes De Oliveira 030198102100 Alistamento 52/2022 Diligência: Doc - Identidade
Letícia Kelly D Silva 030197792119 Alistamento 52/2022 Diligência: Doc - Identidade

Luana Estefane Santos Freire 030200542178 Alistamento 52/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Lucas Eduardo F Furiati 030200342127 Alistamento 52/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Luciene Carla Simões Ramos 013636310361 Transferência 52/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Maria Eduarda Diniz Lima 030199282100 Alistamento 52/2022 337 Diligência: Doc - Domicílio
Matheus Cavalcante Almeida 24079382135 Transferência 52/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Matheus Oliveira Cunha 30199702100 Alistamento 52/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Max Silveira S Júnior 30198552100 Alistamento 52/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Pedro Daniel Gomes Alpiano 030198382100 Alistamento 52/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Robeert David T Ribeiro 30197912100 Alistamento 52/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Rodrigo Marques Dos Santos 030200192194 Alistamento 52/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Rosana Neves De Alcantara 94471430566 Transferência 52/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Steffane Luanny A Oliveira 030198762135 Alistamento 52/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Tania Maria Dos Santos 004817622119 Revisão 52/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Thawa Vitório C Da Silva 30201382119 Alistamento 52/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Wedja Maria Ribeiro Nunes 020634322135 Revisão 52/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Wesley Silva Santos 30199602135 Alistamento 52/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Adriely Caroline S Dos Santos 30204722100 Alistamento 54/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Arthur Santana Moura 30202882143 Alistamento 54/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Bruno Lopes Dos Santos 30203852160 Alistamento 54/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Claudio Moises F Martins 004866762127 Revisão 54/2022 Diligência: Doc - Identidade
Claudio M Alves Júnior 030203262100 Alistamento 54/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Douglas Santana Moura 30201602186 Alistamento 54/2022 Diligência: Doc - Identidade
Elton Vespasiano De Assis 030201982151 Alistamento 54/2022 Diligência: Doc - Identidade
Fabio Oliveira Santos 86124860523 Transferência 54/2022 Diligência: Doc - Identidade
Fauzi Beydoun S De Souza 30204182160 Alistamento 54/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Filipe Da Silva Santos 030201832178 Alistamento 54/2022 56 Diligência: Doc - Domicílio
Gabriel Vinicius S F Almeida 30203502135 Alistamento 54/2022 Diligência: Doc - Quit Militar
Gabriela Figueiredo Neves 058437710710 Transferência 54/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Ginaldo R Alves Neto 030201902100 Alistamento 54/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Gleice Socorro A Silva 23350731333 Transferência 54/2022 Diligência: Doc - Identidade
Guilherme M Moura Gomes 030204012119 Alistamento 54/2022 Diligência: Doc - Identidade
Guilherme Santos Andrade 30203052186 Alistamento 54/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Iago Elias S De Santana 030203582194 Alistamento 54/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Ingrid Vitória C Santos 30204312135 Alistamento 54/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Isis Theoddora Souza De Jesus 030204132151 Alistamento 54/2022 Diligência: Doc - Identidade
Jadson Victor Moraes Santos 030203932178 Alistamento 54/2022 Diligência: Doc - Identidade
Jessica Moraes Da Silva 025336972151 Revisão 54/2022 Diligência: Doc - Domicílio
João Paulo S Santos 030203272194 Alistamento 54/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Joao Pedro Da Silva Reis 030204692100 Alistamento 54/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
João Victor S De S Santana 030202952178 Alistamento 54/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Kaio Gabriel C Lima 030203112127 Alistamento 54/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Larissa Lopes Da Silva 162550660590 Transferência 54/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Luiz Carlos Dos S D Filho 030204052143 Alistamento 54/2022 Diligência: Doc - Identidade
Luiz Felipe Costa 030203492100 Alistamento 54/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Marilia Borja Pires 405557810175 Transferência 54/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Marlan De Deus Almeida 030202772194 Alistamento 54/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Micaela Da Conceição Santos 030203742100 Alistamento 54/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Micaely Mota Oliveira 030201712135 Alistamento 54/2022 Diligência: Duplicidade

Mikaele Mota Oliviera 030201702151 Alistamento 54/2022 Diligência: Duplicidade
Mikaele Rosa Da Silva Virginio 030201642100 Alistamento 54/2022 Diligência: Doc - Identidade
Natanael Da B H Santos 30202512151 Alistamento 54/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Paulo Henrique S De Andrade 030203232160 Alistamento 54/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Pedro 030204022100 Alistamento 54/2022 Diligência: Doc - Identidade
Pedro Guilherme G Santana 30203362186 Alistamento 54/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Renan Santos Santana 027233562119 Transferência 54/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Schirlene Izabel Lima Alves 088792190566 Transferência 54/2022 Diligência: Doc - Identidade
Vanuzia Santos Da Silva 067316360507 Transferência 54/2022 Diligência: Doc - Identidade
Yan Angelim Acioly 030203952135 Alistamento 54/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Alane Da Silva Filgueiras 030208132100 Alistamento 56/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Andreia De Oliveira Novaes 078023350310 Revisão 56/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Aurora Regina Caldas P Da Silva 010630912100 Revisão 56/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Autran Alves T Neto 030207352151 Alistamento 56/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Bianca Cristina C Dos Santos 030205862178 Alistamento 56/2022 Diligência: Doc - Identidade
Bruna Gabriele Batista 030495242151 Alistamento 56/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Camyle Da Costa De O Silva 82971911198 Transferência 56/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Carlo Eduardo Da S Conceicao 30206262100 Alistamento 56/2022 Diligência: Doc- Quit Militar
Cledson Ghutherri S Da Silva 030206252119 Alistamento 56/2022 Diligência: Doc - Quit Militar
Crislayne De Paula Pavao Pereira 070241261104 Revisão 56/2022 Diligência: Doc - Identidade
Davy Marques Messias 030207902186 Alistamento 56/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Edvaldo Jesus Oliveira 093859180507 Revisão 56/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Eliel Teobaldo Moraes 030207752143 Alistamento 56/2022 Diligência: Doc - Identidade
Felipe Dos Santos 030204832160 Alistamento 56/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Felipe Tiburcio De Araujo 020952172119 Transferência 56/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Flávio Gonçalves Sacerdote 30205992194 Alistamento 56/2022 Diligência: Doc - Quit Militar
Francisco Tavares S Júnior 30206082119 Alistamento 56/2022 Diligência: Doc - Quit Militar
Hickson De Jesus S Chagas 030204952100 Alistamento 56/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Igo José De Sousa Silva 030207372119 Alistamento 56/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Jane B De Jesus Coelho 022728022135 Transferência 56/2022 Diligência: Doc - Identidade
Jenisson Costa Dos S Reis 30205402194 Alistamento 56/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Joao Henrique Bomfim Gomes 022457212160 Revisão 56/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Jonatan Adriel Dos S Guimaraes 30495572119 Alistamento 56/2022 Diligência: Doc - Quit Militar
Jonatan Da Silva Gomes 030205042127 Alistamento 56/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
José Irandison F Dos Santos 030206312160 Alistamento 56/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Julio Cesar Bispo Conceição 075478310558 Transferência 56/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Katarina Vitória Souza Santos 030207952194 Alistamento 56/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Laila Suiany Bispo Da Silva 030207322100 Alistamento 56/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Laís Fernanda C Gomes Craveiro 30207692100 Alistamento 56/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Laura Kauane Lima 030204922151 Alistamento 256/2022 Diligência: Doc - Identidade
Leiliane Dos Santos Peixoto 19053382100 Revisão 56/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Leonardo De Jesus Melo 30206822100 Alistamento 56/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Lindaiane Maria Da Silva 023539592135 Revisão 56/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Luiza Gabrielly S Silva Araújo 030206472127 Alistamento 56/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Maria Nazaré De Jesus 006230970507 Transferência 56/2022 261 Diligência: Doc - Domicílio
Mateus Fábio S Silva 030204852127 Alistamento 56/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Matheus Contreras Andrade 30496522178 Alistamento 56/2022 Diligência: Doc - Quit Militar
Matheus Francisco S Alves 030206812127 Alistamento 56/2022 Diligência: Doc - Quit Militar

Milena De Almeida F Lima 030495892100 Alistamento 56/2022 772 Diligência: Doc - Domicílio
Paulo Henrique S G Stacul 030205572135 Alistamento 56/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Rafaela Da Silva Ayres 150156280566 Transferência 56/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Roberta Maria De Melo Souza 019207372194 Revisão 56/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Rodrigo Kaua R M Wanderley 30204862100 Alistamento 56/2022 Diligência: Doc - Quit Militar
Simone Silva Dos Santos 12740302160 Transferência 56/2022 Diligência: Doc - Identidade
Solange Maria F Dos R Oliveira 30495472143 Alistamento 56/2022 Diligência: Doc - Identidade
Thalles Wiltshire A Costa 030495152160 Alistamento 56/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Vinícius Gois De Souza 030496342194 Alistamento 56/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Waleska Santos Pereira 030496112100 Alistamento 56/2022 Diligência: Doc - Identidade
Yure Barbosa Dos Santos 030495852178 Alistamento 56/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Yuri Pessoa Porto 030496422100 Alistamento 56/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 30 dias de maio de 2022. Eu, (LUCIANA DE MORAES TAVARES), Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral.

ALINE CÂNDIDO COSTA - Juíza Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por ALINE CANDIDO COSTA, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 30/05/2022, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-51.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600006-51.2022.6.25.0011 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ERIC RUANN CONCEICAO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-51.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: E. R. C. S.

SENTENÇA

Trata-se de duplicidade de inscrições detectada através de batimento realizado pelo sistema ELO no dia 18 de abril de 2022.

Foi expedida uma NOTIFICAÇÃO dirigida ao eleitor(a) cuja inscrição foi considerada não liberada pelo batimento, pelo TSE, conforme Resolução TSE nº 21.538/2003.

Consta anexado aos autos, documentos necessários à aferição.

É o relatório

Decido.

Compulsando os autos, verifico que ambas as inscrições pertencem ao eleitor ERIC RUANN CONCEIÇÃO SANTOS, sendo uma liberada (030004342194) e outra não (030004292127), gerando uma duplicidade de inscrições.

Percebe-se que tal fato se deu em razão de uma tentativa de realizar um NOVO ALISTAMENTO eleitoral quando já existia um mesmo requerimento desta natureza na base de cadastro da Justiça Eleitoral.

Sendo assim, por constatar que as inscrições referem-se à mesma pessoa, e com base nas informações retro, obtidas pelo cartório eleitoral, determino o cancelamento da inscrição eleitoral não liberada de nº 030004292127, conforme disciplina o art. 87, I da Resolução do TSE nº 21.659/2021, e a regularização da de nº 030004342194, liberada no sistema ELO, vez que o erro de digitação encontra-se na inscrição não liberada.

CUMPRA-SE.

Japarutuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-21.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600008-21.2022.6.25.0011 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JULIANA SANTOS FEITOSA NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-21.2022.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE

INTERESSADA: JULIANA SANTOS FEITOSA NASCIMENTO

EDITAL

O Cartório da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biográfica /biométrica (duplicidade/pluralidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DSE2202787191, em nome de JULIANA SANTOS FEITOSA NASCIMENTO (IE 030004702151) e de JULIANA SANTOS FEITOSA NASCIMENTO (IE 030006892194).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar do batimento dos dados biográficos e biométricos constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, realizado, em 03/05/2022, pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE. Dado e passado nesta cidade de Japarutuba, Estado de Sergipe, em 7 de junho de 2022. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-06.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600009-06.2022.6.25.0011 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JAPARATUBA - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : JULIA GRAZIELLE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-06.2022.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

INTERESSADA: JULIA GRAZIELLE DOS SANTOS

EDITAL

O Cartório da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biográfica /biométrica (duplicidade/pluralidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DSE2202799251, em nome de JULIA GRAZIELLE DOS SANTOS (IE 0300 0134 2100) e de JULIA GRAZIELLE DOS SANTOS (IE 030370602143).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar do batimento dos dados biográficos e biométricos constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, realizado, em 13/05/2022, pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE. Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, em 7 de junho de 2022. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-30.2021.6.25.0012

PROCESSO : 0600100-30.2021.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-30.2021.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, MM. Juíz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER: a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA- PPS, de LAGARTO/SERGIPE, por seu(sua) presidente ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO e por seu(sua) tesoureiro(a) JOSIVALDO ALVES SANTOS, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-30.2021.6.25.0012, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Lagarto, Estado de Sergipe, em 7 de junho de 2022. Eu, Bruna de Souza Fraga, Assistente da 12ª Zona Eleitoral, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 448/2017, assino.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-45.2021.6.25.0012

PROCESSO : 0600099-45.2021.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LOURIVAL DE MENEZES

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-45.2021.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE, LOURIVAL DE MENEZES

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. *CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA*, Juiz da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER :

A todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, de LAGARTO/SERGIPE, por seu presidente LOURIVAL DE MENEZES e por seu tesoureiro LAONE SANTOS MENEZES, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO

DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-45.2021.6.25.0012, deste Juízo. Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise. Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de LAGARTO, Estado de Sergipe, em 07 de junho de 2022. Eu, Bruna de Souza Fraga, Assistente I do Cartório Eleitoral, preparei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 448 /2017, assino.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600119-36.2021.6.25.0012

PROCESSO : 0600119-36.2021.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA

INTERESSADO : JOSE CARVALHO DE MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600119-36.2021.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE CARVALHO DE MENEZES, ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, MM. Juíz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER: a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT, de LAGARTO/SERGIPE, por seu presidente ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO e por seu tesoureiro JOSÉ CARVALHO DE MENEZES, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600119-36.2021.6.25.0012, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias,

relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Lagarto, Estado de Sergipe, em 7 de junho de 2022. Eu, Bruna de Souza Fraga, Assistente da 12ª Zona Eleitoral, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 448/2017, assino.

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000101-26.2019.6.25.0015

PROCESSO : 0000101-26.2019.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : ANDERSON SILVA BEZERRA

RESPONSÁVEL : CELIO LEMOS BEZERRA

RESPONSÁVEL : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM
NEOPOLIS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000101-26.2019.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS,
CELIO LEMOS BEZERRA, ANDERSON SILVA BEZERRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PR de Neópolis/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2018.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários emitidos pelo SPCA.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995)

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas na legislação pertinente foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, declaro como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PR de Neópolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000101-26.2019.6.25.0015

PROCESSO : 0000101-26.2019.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : ANDERSON SILVA BEZERRA

RESPONSÁVEL : CELIO LEMOS BEZERRA

RESPONSÁVEL : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM
NEOPOLIS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000101-26.2019.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS,
CELIO LEMOS BEZERRA, ANDERSON SILVA BEZERRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PR de Neópolis/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2018.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários emitidos pelo SPCA.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995)

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas na legislação pertinente foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, declaro como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PR de Neópolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000101-26.2019.6.25.0015

PROCESSO : 0000101-26.2019.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : ANDERSON SILVA BEZERRA

RESPONSÁVEL : CELIO LEMOS BEZERRA

RESPONSÁVEL : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM
NEOPOLIS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000101-26.2019.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS, CELIO LEMOS BEZERRA, ANDERSON SILVA BEZERRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PR de Neópolis/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2018.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários emitidos pelo SPCA.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995)

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas na legislação pertinente foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, declaro como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PR de Neópolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600720-67.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600720-67.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA JOSE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE : MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600720-67.2020.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA JOSE DOS SANTOS VEREADOR, MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

REF.: Eleições 2020.

EDITAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora DRª. ROSIVAN MACHADO DA SILVA MMª Juíza Eleitoral desta 15ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a legislação pertinente, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Processo: 0600720-67.2020.6.25.0015

Candidato: MARIA JOSÉ DOS SANTOS

Eleições Municipais 2020

Município: Pacatuba/SE

Cargo: Vereador

Partido: MDB

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou a Senhora Doutora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Neópolis, aos 07 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório, da 15ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600164-31.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600164-31.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO

INTERESSADO GRANDE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

INTERESSADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600164-31.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE, DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE, RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
EDITAL

De ordem da Drª. Rosivan Machado da Silva, Juíza Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente ao exercício 2020, mediante a apresentação de documentos contábeis sem movimentação financeira . Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600164-31.2021.6.25.0015

Partido: PP

Município: BREJO GRANDE/SE

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 07 dias do mês de junho de 2022. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600164-31.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600164-31.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

INTERESSADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600164-31.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE, DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE, RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
EDITAL

De ordem da Drª. Rosivan Machado da Silva, Juíza Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente ao exercício 2020, mediante a apresentação de documentos contábeis sem movimentação financeira. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600164-31.2021.6.25.0015

Partido: PP

Município: BREJO GRANDE/SE

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 07 dias do mês de junho de 2022. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

28ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-41.2020.6.25.0028**

PROCESSO : 0600454-41.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDNALDO PERETE DOS SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - POCO REDONDO - SE -MUNICIPAL

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

REQUERENTE : SELMA GOMES DE FARIAS

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-41.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - POCO REDONDO - SE -MUNICIPAL,
EDNALDO PERETE DOS SANTOS, SELMA GOMES DE FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON ROSARIO SOUZA - SE7933-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON ROSARIO SOUZA - SE7933-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON ROSARIO SOUZA - SE7933-A

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo Órgão Municipal do Partido
Socialismo e Liberdade - PSOL em Poço Redondo/SE.

Publicado edital (ID nº 84402008), decorreu o prazo legal sem impugnação (certidão ID nº
85815717).

Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral (ID nº 10560917) opinando pela aprovação das contas
com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº
105872365).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o partido político em tela protocolou a prestação de contas no
prazo legal e, ainda, instruiu os autos com os documentos necessários para a análise das contas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados
vícios que pudessem ensejar a sua rejeição.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral,
julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha, referentes as Eleições 2020,
apresentadas pelo Órgão Municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL em Poço
Redondo/SE, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução
TSE nº 23.607/2019.

Notifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com
baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, 07/06/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600455-26.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600455-26.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AILTON FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

REQUERENTE : FABIO JUNIOR DE JESUS DIOGO

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE

REQUERENTE -MUNICIPAL

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600455-26.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, FABIO JUNIOR DE JESUS DIOGO, AILTON FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON ROSARIO SOUZA - SE7933-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON ROSARIO SOUZA - SE7933-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON ROSARIO SOUZA - SE7933-A

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo Órgão Municipal do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL em Canindé de São Francisco/SE.

Publicado edital (ID nº 84402023), decorreu o prazo legal sem impugnação (certidão ID nº 85815720).

Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral (ID nº 105633170) opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 105872368).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o partido político em tela protocolou a prestação de contas no prazo legal e, ainda, instruiu os autos com os documentos necessários para a análise das contas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a sua rejeição.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha, referentes as Eleições 2020, apresentadas pelo Órgão Municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL em Canindé de São Francisco/SE, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Notifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, 07/06/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600082-52.2021.6.25.0030

: 0600082-52.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

PROCESSO (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)
RESPONSÁVEL : SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
RESPONSÁVEL : MARLENE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600082-52.2021.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
PRESIDENTE: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
SECRETÁRIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: MARLENE DOS SANTOS
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de CRISTINÁPOLIS/SE, por seu presidente SANDRO DE JESUS DOS SANTOS e por sua tesoureira MARLENE DOS SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600082-52.2021.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 06 de junho de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600065-16.2021.6.25.0030

PROCESSO : 0600065-16.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)

RESPONSÁVEL : ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : GLEINYSO DA FONSECA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600065-16.2021.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)
PRESIDENTE: GLEINYSO DA FONSECA SANTOS
PRIMEIRO TESOUREIRO: ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de ITABAIANINHA/SE, por seu presidente GLEINYSO DA FONSECA SANTOS e por seu primeiro tesoureiro ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600065-16.2021.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 07 de junho de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600079-97.2021.6.25.0030

PROCESSO : 0600079-97.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

RESPONSÁVEL : JUAREZ SANTOS NASCIMENTO

RESPONSÁVEL : CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600079-97.2021.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE

PRESTADOR: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

PRESIDENTE: CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO

TESOUREIRO-GERAL: JUAREZ SANTOS NASCIMENTO

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, de TOMAR DO GERU/SE, por seu presidente CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO e por seu tesoureiro JUAREZ SANTOS NASCIMENTO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600079-97.2021.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se

tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 07 de junho de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600093-81.2021.6.25.0030

PROCESSO : 0600093-81.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : FLAVIA ELIZIARIO SILVEIRA

INTERESSADO : JOSE DOMINGOS SOARES DE SOUZA

REQUERENTE : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

RESPONSÁVEL : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : FRANCIMAX NUNES FRANCA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600093-81.2021.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

PRESIDENTE: FRANCIMAX NUNES FRANCA

TESOUREIRO: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do partido político REPUBLICANOS, de CRISTINÁPOLIS/SE, por seu presidente FRANCIMAX NUNES FRANCA e por seu tesoureiro FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600093-81.2021.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados,

por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 07 de junho de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600069-53.2021.6.25.0030

PROCESSO : 0600069-53.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES

RESPONSÁVEL : MATEUS DOS SANTOS FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-53.2021.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
PRESTADOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)

Advogado: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

PRESIDENTE: JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES

SECRETÁRIO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: MATEUS DOS SANTOS FONSECA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de ITABAIANINHA/SE, por seu presidente JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES e por seu tesoureiro MATEUS DOS SANTOS FONSECA, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-53.2021.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados,

por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNU 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 06 de junho de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-98.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600012-98.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDEILZA SOARES DE ARAUJO

INTERESSADO : VALDINHO DA SILVA SOARES

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-98.2022.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE

PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

PRESIDENTE: VALDINHO DA SILVA SOARES

PRIMEIRO TESOUREIRO: DOMINGOS SOARES DA SILVA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de TOMAR DO GERU/SE, por seu presidente VALDINHO DA SILVA SOARES e por seu primeiro tesoureiro DOMINGOS SOARES DA SILVA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-98.2022.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados,

por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 06 de junho de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-83.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600013-83.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : ERICA LUTYGARD RODRIGUES DE ARAGAO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-83.2022.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

PRESIDENTE: ELISON LAERTY RODRIGUES

TESOUREIRA: ERICA LUTYGARD RODRIGUES DE ARAGAO

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do PROGRESSISTAS - PP, de CRISTINÁPOLIS/SE, por seu presidente ELISON LAERTY RODRIGUES e por sua tesoureira ERICA LUTYGARD RODRIGUES DE ARAGAO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-83.2022.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 06 de junho de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-68.2021.6.25.0030

PROCESSO : 0600068-68.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RESPONSÁVEL : ANA RUTE DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : MARIA GRAZIELA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-68.2021.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

PRESTADOR: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

PRESIDENTE: MARIA GRAZIELA LIMA

TESOUREIRA: ANA RUTE DOS SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, de ITABAIANINHA/SE, por sua presidente MARIA GRAZIELA LIMA e por sua tesoureira ANA RUTE DOS SANTOS, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-68.2021.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 06 de junho de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-43.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600009-43.2022.6.25.0031 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JASIARA CARLA DE SANTANA

INTERESSADO : JUSARA CARLA DE SANTANA

INTERESSADO : JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-43.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA SE

INTERESSADO: J. C. D. S., J. C. D. S.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se o presente de duplicidade de inscrições detectada no batimento realizado pelo TSE em 01/06/2022, envolvendo as inscrições eleitorais números 030405772178 , requerida em 02/05/2022 em nome de JUSARA CARLA DE SANTANA e número 030405752100 , requerida em 02/05/2022, em nome de JASIARA CARLA DE SANTANA , pertencentes a esta 31ª Zona Eleitoral de Itaporanga d'Ajuda, gerando a coincidência nº 1DSE2202809264.

Informação do servidor do Cartório Eleitoral (ID 105597672) descrevendo os fatos que ensejaram a coincidência, após dois pedidos realizados por dois irmãos gêmeos na ferramenta TÍTULO NET disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, sendo a documentação comprobatória anexada suficiente para sua inequívoca constatação, pois há nos autos a identidade de cada uma das eleitoras.

Decido.

Pelo que se apurou nos presentes autos, ficou comprovada a existência de duas inscrições pertencentes a eleitoras diferentes que são irmãs gêmeas, referentes aos alistamentos efetivados por elas através da ferramenta TITULO NET.

Dessa forma, determino a REGULARIZAÇÃO da inscrição números 030405772178 , requerida em 02/05/2022 em nome de JUSARA CARLA DE SANTANA e também a REGULARIZAÇÃO da inscrição número 030405752100 , requerida em 02/05/2022, em nome de JASIARA CARLA DE SANTANA , nos termos do artigo 80 §1º da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da citada Resolução, por ser caso de gêmeas que simplesmente não indicaram essa condição quando do cadastramento no TITULONET descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má-fé por parte dos eleitores.

Lance-se o ASE 256 (Gêmeo) nos cadastros dos eleitores, nos termos do art. 86 §1º da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Após os cadastramentos desta decisão no sistema ELO, junte-se os espelhos nestes autos.

Providencie a publicação do Edital previsto no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Publique-se. Decorrido o prazo legal, archive-se.

Itaporanga d'Ajuda-SE, (data da assinatura eletrônica).

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600042-67.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600042-67.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

REQUERENTE : MARIA ISABEL MONTEIRO RODRIGUES

REQUERENTE : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600042-67.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, CLAUDIO
ROBERTO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO RODRIGUES

DESPACHO

R.h.

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias.

Publique-se no DJe.

Ao Cartório Eleitoral para retificação da autuação.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600009-43.2022.6.25.0031**

PROCESSO : 0600009-43.2022.6.25.0031 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JASIARA CARLA DE SANTANA

INTERESSADO : JUSARA CARLA DE SANTANA

INTERESSADO : JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-
43.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA SE

INTERESSADO: J. C. D. S., J. C. D. S.

EDITAL

PRAZO: 20 DIAS

O Excelentíssimo Sr. Dr. GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Juiz Eleitoral da 31ª Zona
Eleitoral de Sergipe, com sede em Itaporanga d'Ajuda (SE), no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER

a todos quantos virem o presente Edital e dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 82 da
Res. TSE nº23.659/2021, a listagem dos eleitores que tiveram seus requerimento de alistamento
eleitoral, inscrição ou transferência de domicílio eleitoral, formalizados neste Juízo e processados
eletronicamente nos termos do art. 54 da Res.-TSE nº 23.659/2021 no mês de junho/2022, que no
batimento do TSE tiveram registro de coincidência:

1) Coincidência 1DSE2202809264 Batimento 01/06/2022

Inscrição 030405772178 Nascimento 04/11/2005 Ocorrência 70

Nome JUSARA CARLA DE SANTANA

Mãe JOSEFA BERNADETE DE SANTANA

Pai JOAQUIM CARLOS DE SANTANA

Inscrição 030405752100 Nascimento 04/11/2005 Ocorrência 71

Nome JASIARA CARLA DE SANTANA

Mãe JOSEFA BERNADETE DE SANTANA

Pai JOAQUIM CARLOS DE SANTANA

E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, o Meritíssimo Juiz mandou
expedir o presente edital que será publicado no DJe do TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itaporanga d'Ajuda (SE), em 07 de junho de 2022. Eu, Emanuel
Santos Soares de Araujo, Chefe de Cartório, o digitei e segue assinado pelo MM Juiz Eleitoral.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600008-58.2022.6.25.0031**

PROCESSO : 0600008-58.2022.6.25.0031 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : EDILENE FERREIRA LIMA

INTERESSADO : ELIANE FERREIRA DE LIMA

INTERESSADO : JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-58.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA SE

INTERESSADO: ELIANE FERREIRA DE LIMA

INTERESSADA: EDILENE FERREIRA LIMA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de procedimento para apurar duplicidade de inscrição de ELIANE FERREIRA DE LIMA e EDILENE FERREIRA LIMA, portadores das inscrições eleitorais n.º 093345250396 e n.º 018275002119, a primeira pertencente à 162 Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ e a última à 31ª Zona Eleitoral de Itaporanga d'Ajuda/SE.

Todos os documentos necessários para instrução do presente procedimento foram juntados pelo Cartório Eleitoral.

É o relatório.

Decido.

Conforme espelhos do sistema ELO, a inscrição eleitoral n.º 018275002119, que realizou a mais recente operação no cadastro, é desta 31ªZE, portanto compete a este juízo da 31ª Zona Eleitoral o julgamento do feito, nos termos do artigo 81, II, a da Res. TSE n.º 23.659/2021.

Pela documentação juntada aos autos, fica evidente que as inscrições pertencem a pessoas distintas.

Nesse caso, nos termos do art. 83 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, "*sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa*", razão pela qual dispensada está a publicação do edital referido no art. 82 do mesmo diploma normativo.

Os documentos acostados pela r. Serventia revelam com clareza que, embora haja alguma similitude de dados biográficos (data de nascimento), são pessoas distintas que compõe a duplicidade agrupada sob o n.º 1DBR2202805517.

Saliente-se, por pertinente, que os nomes dos eleitores, suas genitoras, número de documento (CPF), são diferentes, o que embasa a conclusão de que são pessoas diversas (id. 1059585).

Portanto, tratando-se se agrupamento formado por pessoas distintas, impõe-se a regularização de ambas inscrições, visando assegurar a plenitude do exercício dos direitos políticos dos envolvidos.

Ante o exposto, determino o regularização das inscrições eleitorais n.º 093345250396 e n.º 018275002119, nos termos do art. 83 da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itaporanga d'Ajuda/SE, data de assinatura.

(assinado eletronicamente)

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600800-80.2020.6.25.0031

PROCESSO : 0600800-80.2020.6.25.0031 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600800-80.2020.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AUTOR: ELEICAO 2020 JOSUE FERNANDES DA CRUZ VEREADOR, ELEICAO 2020 NILTON CESAR DA CRUZ SANTOS VEREADOR

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

REU: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

IMPUGNADO: ELEICAO 2020 ADRIANO DE JESUS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE EDILSON DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO BATISTA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE CANDIDO GARCEZ DA ROCHA VEREADOR, ELEICAO 2020 ADRIANO MATEUS BATISTA VEREADOR, ELEICAO 2020 GUILHERME FREIRE SANTOS ARAUJO VEREADOR, ELEICAO 2020 JONAS BERNARDO DE JESUS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE RAIMUNDO DE GOIS VEREADOR, ELEICAO 2020 LUCIANO SANTOS LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE MILTON DA FRAGA VEREADOR, ELEICAO 2020 MORAES TENORIO DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROMULO SANTOS SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 EDUARDO ARIMATEA ROSA FILHO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ADNA BOMFIM FONTES DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JACIRA ARAUJO ANJOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA MACIEL FERREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 FABIANA SEVERA SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2020 CLECIA ALVES SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ROSA MARIA GOMES LEITE VEREADOR, ELEICAO 2020 ELISSANDRA SANTOS BATISTA VEREADOR

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) IMPUGNADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421
Advogado do(a) IMPUGNADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421
Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358
Advogado do(a) IMPUGNADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421
Advogado do(a) IMPUGNADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358
Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358
Advogado do(a) IMPUGNADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421
Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358
Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358
Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

DESPACHO

R.h.

Considerando o justo motivo para cancelamento da audiência outrora agendada e deferido por este Juízo, redesigno audiência de oitiva das testemunhas para o dia 13/07/2022 às 11h00min na Sala de Instrução da 1ª Vara do Fórum Felisbello Freire, nesta cidade de Itaporanga d'Ajuda, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, ou seja, por iniciativa das partes que as tiverem arrolado (art. 5º, caput, LC nº64/90 regulamentado pelo art. 42, *caput*, Res.-TSE nº23.609/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação aos interessados.

Aguarde-se o feito em Cartório.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600139-67.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600139-67.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDSON GOIS DANTAS

REQUERENTE : JOSE IVAN DE SANTANA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SALGADO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600139-67.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SALGADO/SE, JOSE IVAN DE SANTANA, ANDSON GOIS DANTAS

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE) em apresentar as contas anuais referente ao exercício 2020

Notificado a apresentar as contas no prazo legal, o partido ficou-se inerte.
O Cartório Eleitoral juntou informações disponíveis nos sistemas da Justiça Eleitoral.
O Ministério Público Eleitoral opina para que as contas sejam declaradas não prestadas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 30 da Lei 9.096/1995, que "o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas".

No art. 32, *caput*, consta a obrigação do partido de "enviar anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte".

Com efeito, a falta de prestação de contas, acarreta a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 37-A, Lei 9.096/1995.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE), relativas ao exercício financeiro de 2020.

Fica proibido o recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, conforme estabelece o art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados (aplicação do art. 32, *caput* da Res.-TSE nº 23.604/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Notifiquem-se, através de e-mail cadastrado no SGIP, os respectivos órgãos partidários regionais e nacionais do teor desta decisão e da proibição de repasse de recursos do Fundo Partidário à agremiação municipal enquanto não for regularizada a situação.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data de assinatura eletrônica

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600211-79.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600211-79.2020.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA (5704/SE)

ADVOGADO : ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (13587/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTADO : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO
ADVOGADO : ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA (5704/SE)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA
SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600211-79.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO, FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SE13587, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA - SE5704, CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA - SE5704, CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

DESPACHO

R.h.

Considerando a certidão ID 106002237, intime-se o Partido Democrático Trabalhista, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove/efetue o pagamento das prestações referentes aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2022, relativas ao parcelamento concedido por este Juízo (decisão ID 98746362), sob pena de rescisão da benesse e consequente remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600862-14.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600862-14.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : CARLOS LIMA DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : ELEICAO 2020 CARLOS LIMA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600862-14.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2020 CARLOS LIMA DA SILVA VEREADOR, CARLOS LIMA DA SILVA

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KID LENIER REZENDE - SE12183

DESPACHO

R.h

Ciente.

Diante do trânsito em julgado da decisão ID 105229355 , devidamente certificado (ID 105229363), intime-se o senhor Carlos Lima da Silva, através de seu representante legal, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de recolhimento do valor total de R\$ 47,07 (quarenta e sete reais e sete centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, conforme previsto nos arts. 6º e 27, §§1º e 4º da Resolução TSE n.º 23.607/2019 .

Proceda-se com as demais providências elencadas na sentença ID 101241686

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) [20](#) [20](#) [20](#)

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 44 54
ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA (5704/SE) 60 60
ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF) 20 20
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 47
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 2 57 57
ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (13587/SE) 60
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 44 54
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 9 9 60 60
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) 20 20 20
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 9 9 60 60
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 60 60
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 9 9 60 60
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 21 21 21 57 57 57 57 57 57
57 57 57 57
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 44 54
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 6 57
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 60 60
ISMAEL ALMEIDA SANTOS FILHO (7182/SE) 25
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 20 20 20
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 40 41 51
JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 20 20 20
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 9 9 60 60
JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) 57 57
JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE) 42 42 42 43 43 43
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 17
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 62 62
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 39 39
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 9
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 44 54
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 35 44 49 54
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 52
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 12 12
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 9 9 60 60
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 9 9
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 9 9 60 60
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 60
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 20 20 20
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 9
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 9 9 60 60
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 52
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 2 57 57
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 44 54
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 17
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 44 54
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 57 57 57 57 57
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 44 54
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 13

ÍNDICE DE PARTES

ABNER SCHOTTZ MAFORT	9
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE	4 12
AILTON FREITAS DOS SANTOS	43
AIRTON COSTA SANTOS	12
ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA	20
ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS	46
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA	20
ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA	20
ANA RUTE DOS SANTOS	52
ANDERSON SILVA BEZERRA	36 37 38
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA	9
ANDSON GOIS DANTAS	59
ANTONIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS	20
ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA	35
BRENA MARIA VIEIRA DE MENESES	6
CAIO MARCELO DE ALBUQUERQUE CARDOSO	3
CARLOS LIMA DA SILVA	62
CELIO LEMOS BEZERRA	36 37 38
CLAUDIO ROBERTO DA SILVA	54
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE	40 41
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS	36 37 38
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SALGADO/SE	59
CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO	47
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO	60
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES	54
DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE	40 41
Destinatário Ciência Pública	54
EDEILZA SOARES DE ARAUJO	50
EDILENE FERREIRA LIMA	55
EDNALDO PERETE DOS SANTOS	42
ELEICAO 2018 AIRTON COSTA SANTOS DEPUTADO FEDERAL	12
ELEICAO 2020 CARLOS LIMA DA SILVA VEREADOR	62
ELEICAO 2020 MARIA JOSE DOS SANTOS VEREADOR	39
ELIANE FERREIRA DE LIMA	55
ERIC RUANN CONCEICAO SANTOS	31
ERICA LUTYGARD RODRIGUES DE ARAGAO	51
FABIO CRUZ MITIDIERI	17
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO	60
FABIO JUNIOR DE JESUS DIOGO	43
FABIO SANTANA VALADARES	9
FLAVIA ELIZIARIO SILVEIRA	48
FRANCIMAX NUNES FRANCA	48
FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA	48
GLEINYSON DA FONSECA SANTOS	46
HANS WEBERLING SOARES	20

JASIARA CARLA DE SANTANA 53 54
JOSE AMADEUS PEREIRA 25
JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES 49
JOSE CARVALHO DE MENEZES 35
JOSE DOMINGOS SOARES DE SOUZA 48
JOSE IVAN DE SANTANA 59
JUAREZ SANTOS NASCIMENTO 47
JULIA GRAZIELLE DOS SANTOS 32
JULIANA SANTOS FEITOSA NASCIMENTO 32
JUSARA CARLA DE SANTANA 53 54
JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 3
JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA SE 53 54 55
LOURIVAL DE MENEZES 34
MARIA DE FATIMA DA SILVA MATIAS 25
MARIA GRAZIELA LIMA 52
MARIA ISABEL MONTEIRO RODRIGUES 54
MARIA JOSE DOS SANTOS 39
MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO 21
MARLENE DOS SANTOS 44
MATEUS DOS SANTOS FONSECA 49
MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO 21
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 25
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU /SE) 47
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 35
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 44
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 49
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 52
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO 33
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 60
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE 34
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 20
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 21
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 46

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 50
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL 9
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE -MUNICIPAL 43

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - POCO REDONDO - SE -MUNICIPAL 42
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 2
PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	2	3	4	6	9	11	11	12
13	13	17	20	21				
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)	51							
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	25	25	31	32	32	33	34	35
36	37	38	39	40	41	42	43	44
46	47	48	49	50	51	52	53	54
54	55	59	60	62				
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)	48							
RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE	40	41						
SANDRO DE JESUS DOS SANTOS	44							
SELMA GOMES DE FARIAS	42							
SERGIO COSTA VIANA	20							
SIGILOSO	57	57	57	57	57	57	57	57
57	57	57	57	57	57	57	57	57
57	57	57	57	57	57	57	57	57
TERCEIROS INTERESSADOS	44	46	47	48	49	50	51	52
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	3							
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	4	9						
VALDINHO DA SILVA SOARES	50							
YANDRA BARRETO FERREIRA	9							

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIME 0600800-80.2020.6.25.0031	57
CumSen 0000118-88.2011.6.25.0000	4
CumSen 0600903-54.2018.6.25.0000	12
DPI 0600006-51.2022.6.25.0011	31
DPI 0600008-21.2022.6.25.0011	32
DPI 0600008-58.2022.6.25.0031	55
DPI 0600009-06.2022.6.25.0011	32
DPI 0600009-43.2022.6.25.0031	53 54
IP 0000021-04.2019.6.25.0002	25
PA 0600133-22.2022.6.25.0000	3
PC-PP 0600012-98.2022.6.25.0030	50
PC-PP 0600013-83.2022.6.25.0030	51
PC-PP 0600014-61.2022.6.25.0000	20
PC-PP 0600065-16.2021.6.25.0030	46
PC-PP 0600068-68.2021.6.25.0030	52
PC-PP 0600069-53.2021.6.25.0030	49
PC-PP 0600079-97.2021.6.25.0030	47
PC-PP 0600082-52.2021.6.25.0030	44
PC-PP 0600093-81.2021.6.25.0030	48
PC-PP 0600099-45.2021.6.25.0012	34
PC-PP 0600100-30.2021.6.25.0012	33
PC-PP 0600119-36.2021.6.25.0012	35
PC-PP 0600139-67.2021.6.25.0031	59
PC-PP 0600164-31.2021.6.25.0015	40 41
PCE 0000101-26.2019.6.25.0015	36 37 38
PCE 0600042-67.2021.6.25.0031	54
PCE 0600417-98.2020.6.25.0000	9

PCE 0600454-41.2020.6.25.0028	42
PCE 0600455-26.2020.6.25.0028	43
PCE 0600720-67.2020.6.25.0015	39
PCE 0600862-14.2020.6.25.0034	62
PetCiv 0000002-95.2019.6.25.0002	25
PropPart 0600066-57.2022.6.25.0000	2
REI 0600167-14.2020.6.25.0017	6
REI 0600403-60.2020.6.25.0018	21
Rp 0600211-79.2020.6.25.0034	60
Rp 0600242-36.2022.6.25.0000	17
SuspOP 0600101-17.2022.6.25.0000	11
TutCautAnt 0600220-75.2022.6.25.0000	13